



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, sala 221, 2º andar - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1002796-95.2025.8.26.0704**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo**

Requerente: _____ Requerido:

Eu, GLV, Estagiário Nível Superior, digitei, em 28/05/2025

Prioridade Idoso Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tais Helena Fiorini Barbosa**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por _____ em face de _____. O autor relata ter contratado serviços de transporte aéreo junto à ré, mediante reserva nº N4DZV7, com trechos de ida e volta entre o Brasil e a Alemanha. Informa que o retorno ao Brasil visava à divulgação de seu longa-metragem “As cores e amores de Lore”, por meio de compromissos profissionais agendados para o dia 27 de fevereiro de 2025. Narra que, apesar de os voos de ida terem ocorrido normalmente, o voo de retorno (LH506), com embarque previsto para 26 de fevereiro, sofreu atraso de 18 horas e 18 minutos, sem a devida prestação de informações claras ou assistência adequada por parte da companhia aérea. O autor, que contava com 82 anos de idade na época dos fatos, alega ter suportado intenso desgaste físico e emocional, bem como a perda de oportunidades profissionais estratégicas. Por tais motivos, requer indenização por danos morais em R\$ 12.000,00.

Decisão de fls. 83 indeferiu o pedido para tramitação do feito em segredo de justiça.

Devidamente citada (fls. 86), a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que o atraso no voo decorreu de problemas mecânicos na aeronave, circunstância que configura caso fortuito, excludente de sua responsabilidade. Sustenta, ainda, que prestou a devida assistência ao autor, providenciando acomodação em hotel durante o período de espera. Argumenta, por fim, que a programação de divulgação do filme “As cores e amores de Lore” estava prevista para iniciar no dia 27/02/2025, mas se estendia até 05/03/2025, com eventos realizados em São Paulo e Niterói, de modo que o autor não foi impedido de participar integralmente da agenda profissional,

1002796-95.2025.8.26.0704 - lauda 1

inexistindo, portanto, prejuízo relevante a justificar a indenização pleiteada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, sala 221, 2º andar - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

Replica às fls. 154/180.

As partes foram instadas a especificar provas e se manifestar a acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 181). Ambas declararam não haver interesse na produção de outras provas e na audiência.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

De acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331, julgado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se a legitimidade de aplicação da Convenção de Montreal para a resolução desse tipo de conflito, vide: “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 25/05/2017.” (RE 636331, Ministro Relator Gilmar Mendes, j. 25/05/2017).

Aplica-se ao caso o art. 19 da Convenção de Montreal, segundo o qual “*O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.*

Ademais, observo também que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em caráter subsidiário às convenções internacionais.

É certa e necessária a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, para garantir a isonomia material entre, por um lado, o autor como pessoa física e consumidor, e de outro a ré como fornecedora do serviço.

Desse modo, presumem-se verdadeiras as afirmações do autor, devendo a ré apresentar elementos probatórios concretos a elidir esta presunção, não logrando êxito nesta tarefa, entretanto, na presente lide.

1002796-95.2025.8.26.0704 - lauda 2

Não se instaurou qualquer controvérsia a respeito dos fatos noticiados pelo autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, sala 221, 2º andar - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

haja vista que a ré, em sede de defesa, não questionou a veracidade da narrativa expendida na inicial, restringindo-se a sustentar a ausência do dever de indenizar que lhe fora atribuído, argumentando, em apertada síntese, que o atraso do voo se deveu à problemas mecânicos. Sustentou que tal evento configura caso fortuito e, portanto, excludente do dever de indenizar.

Situações como a tratada nos autos insere-se no risco da atividade do fornecedor, de modo que não podem ser consideradas para efeito de exclusão de sua responsabilidade.

Cabe à ré realizar manutenção regular justamente para garantir a pontualidade dos voos e a segurança aos passageiros. Ocorrido problema mecânico que cause atraso do voo ou seu cancelamento, por ser este fato diretamente relacionado à prestação do serviço de transporte aéreo, está presente a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados a seus passageiros.

Isso porque a ocorrência de problemas mecânicos não caracteriza a causa de excludente do caso fortuito.

Alegou, ainda, ter prestado a devida assistência material nos termos da Resolução da ANAC, o que, segundo sua tese, afastaria qualquer dever reparatório.

No entanto, a ré não logrou comprovar a efetiva prestação dessa assistência, tampouco poderia tal circunstância afastar a obrigação de ressarcir os danos morais eventualmente decorrentes do atraso do voo.

Portanto, os danos morais são aplicáveis ao caso, porque a falha na prestação do serviço gerou dano ao autor que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento cotidiano, na medida que chegaram ao seu destino final com mais de 18 horas de atraso e perdeu compromissos profissionais previamente agendados, notadamente no dia 27 de fevereiro de 2025, data de início para a promoção de seu novo filme (fls. 54/55).

Firme é a jurisprudência a respeito do cabimento de indenização por danos morais em caso de atraso de voo: *A demora injustificada no transporte de passageiros acarreta danos morais* (AgRg no REsp 218.291/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, j. 22.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 252); *O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores* (Ag. Reg. no Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/10/2006; REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, j 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 287; AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, sala 221, 2º andar - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1002796-95.2025.8.26.0704 - lauda 3

25.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 284).

No que respeita ao valor da indenização, observa-se que, como é cediço, não há lugar, no ordenamento jurídico vigente, para indenização tarifada com relação aos danos morais.

Neste passo, partindo-se da premissa de que a indenização por danos morais não pode configurar causa de enriquecimento ilícito pelo credor, bem assim a extensão dos danos e seu caráter eminentemente compensatório, tenho por bem fixá-lo em R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos da ação ajuizada por _____ em face de _____, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic menos o IPCA desde a citação, e de correção monetária pelo IPCA desde a presente sentença.

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Oportunamente, comunique-se a extinção com as anotações de praxe e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2^a VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, sala 221, 2º andar - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 4503-9489 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1002796-95.2025.8.26.0704 - lauda 4